



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_ DJe \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO N°: 0001265-17.2016.814.0000

RECORRENTE: Patrícia do Socorro Campos Casseb

RECORRIDO: Decisão Monocrática de fls. 30 a 34 e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

RELATORA: Maria Filomena de Almeida Buarque

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJE/PA. SERVIDORA ESTÁVEL. VANTAGEM INDIVIDUAL ABSORVÍVEL (VIA), CRIADA PELO ART. 46 DA LEI 6969/2007 (PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO JUDICIÁRIO PARAENSE) PARA GARANTIR A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS A SERVIDORES QUE HÁ MAIS DE CINCO ANOS PERCEBESSEM VANTAGENS OU PARCELA PECUNIÁRIA EM DESACORDO COM A LEI. DISCUSSÃO SOBRE A FORMA DE ABSORÇÃO. EDIÇÃO DA NOTA TÉCNICA 001/2013-SGP/SCI/AE PARA UNIFORMIZAÇÃO DO CÁLCULO DA ABSORÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TERMOS DA NOTA TÉCNICA E PAGAMENTO RETROATIVO DOS CÁLCULOS EQUIVOCADOS DA ABSORÇÃO. NEGATIVA AO PEDIDO COM BASE NA AFIRMATIVA DE QUE OS PARÂMETROS DA NOTA TÉCNICA VEM SENDO APLICADO INDISTINTAMENTE A TODOS OS SERVIDORES, DESDE SUA EDIÇÃO, E TAMBÉM PELA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA, NOS TERMOS DO ART. 2º, XIII, DA LEI 9.784/99. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO POR NÃO RESTAR COMPROVADA A SUA INTEMPESTIVIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO, COM OBSERVÂNCIA DO EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. MANTIDO O INDEFERIMENTO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DOS PARÂMETROS DA NOTA TÉCNICA, POR VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A intempestividade do Pedido de Reconsideração, para ser reconhecida, pressupõe a ciência inequívoca da servidora sobre a decisão que originalmente negou seu pleito, o que no caso não ficou comprovado, razão porque merece ser conhecido o pedido e, pela aplicação do efeito translativo dos recursos, analisado o mérito em sede de Recurso Administrativo.

2. No mérito, deve prevalecer a afirmação da Administração de que desde a edição da Nota Técnica os seus termos têm sido aplicados indistintamente a todos os servidores, em respeito à presunção de legitimidade dos atos administrativos, nada havendo a prover quanto ao pedido de aplicação imediata dos parâmetros da Nota Técnica na absorção da VIA nos vencimentos da recorrente, que não se desincumbiu de seu ônus em provar o contrário.

3. Os parâmetros estabelecidos para cálculo da absorção da VIA, com a edição da Nota Técnica 001/2013-SGP/SCI/AE, representam, sim, nova interpretação da norma jurídico-administrativa, ao contrário do argumento da recorrente, impossibilitando, desta forma, sua aplicação retroativa, conforme disposição do art. 2º, XII, da Lei 9.784/99.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Administrativo, para reconhecer a tempestividade do pedido de reconsideração, mantendo, no entanto, a decisão quanto ao não provimento do mérito, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora.

Sessão Ordinária realizada em 26 de outubro de 2016, sob a presidência do Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.



MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relatora

CONSELHO DA MAGISTRATURA  
RECURSO ADMINISTRATIVO N°: 0001265-17.2016.814.0000  
RECORRENTE: Patrícia do Socorro Campos Casseb  
RECORRIDO: Decisão Monocrática de fls. 30 a 34 e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.  
RELATORA: Maria Filomena de Almeida Buarque

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Patrícia do Socorro Campos Casseb (fls. 15 a 19), contra decisão do Exmo. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que julgou intempestivo o pedido de reconsideração da decisão que anteriormente julgara improcedente o pleito da requerente (fls. 30 a 34).

Consta dos autos que em 28.04.2015 a ora recorrente dirigiu ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará pedido administrativo no qual argumentava que em fevereiro de 2009 teve inserida em sua remuneração parcela denominada Vantagem Individual Absorvível (VIA), a qual deveria ser absorvida paulatinamente; no entanto, o cálculo dessa absorção estaria sendo feito equivocadamente pela administração, a contrário senso do que estabelece o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, o disposto no artigo 46 da Lei 6969/2007 e a Nota Técnica n° 001/2003-SGP/SCI/AE, editada pelo Judiciário Paraense com o fim de uniformizar a forma de absorção da VIA. Ao final, trouxe como pedidos sucessivos: a) aplicação da Norma Técnica 001/2013-SGP/SCI/AE no cálculo da absorção da parcela de VIA recebida; b) pagamento dos valores retroativos gerados pela adsorção equivocada no período de 02/2009 a 04/2015 (fls. 03 e 04).

Em decisão de fls. 12 e v, o atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, indeferiu o pedido da requerente por intempestividade, pois o considerou como Pedido de Reconsideração, eis que a servidora já havia formulado pedido anterior, similar ao atual, através do documento PA-PRO-2014/00072, o qual fora negado pela então Presidente do TJPA, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, decisão tomada com base na Lei Federal n° 9.784/99, art. 2°, XIII (Lei do Processo Administrativo), que veda aplicação retroativa de nova interpretação, ressaltando que desde sua aprovação a nota técnica vem sendo aplicada indistintamente a todos os servidores. A comunicação à requerente, sobre a decisão, foi feita através do ofício 181/2014-DAP, de 12.02.2014, enviado para seu email institucional na mesma data (fls. 24 e 25).

Irresignada, a requerente interpôs o presente Recurso Administrativo (fls. 15 a 19), arguindo, em suma:

a) a nulidade da comunicação da decisão de indeferimento de seu pleito



anterior, por não preenchimento dos requisitos do art. 26 da Lei nº 9.784/99, pois não teria sido encaminhada pela unidade administrativa responsável pela intimação e não estava comprovada a efetiva ciência da recorrente;

b) que o parâmetro para absorção da parcela VIA deve ocorrer em aumentos futuros, como define a Lei 6.969/2007, e não reajuste, como vem sendo praticado;

c) que o erro no cálculo da absorção da VIA vem desde a origem (o implemento do PCCR), tendo sido dirimida com a Nota Técnica e que, se não houve alteração posterior no cálculo, não está sendo aplicada a Nota Técnica.

O Desembargador Presidente decidiu sobre o Recurso Administrativo dizendo que mantinha seu entendimento de intempestividade do pedido de reconsideração, pois entende que a servidora foi regularmente notificada por via de correio funcional, por setor vinculado à Secretaria de Gestão de Pessoas. Quanto ao mérito, reedita os mesmos fundamentos da decisão anterior sobre o caso, da lavra da Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, afirmando que os termos da Nota Técnica estão sendo aplicados indistintamente a todos os servidores, desde sua edição, não podendo ser utilizada retroativamente, por força do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/99.

Seguidamente, os autos foram encaminhados à distribuição no âmbito do Conselho da Magistratura, cabendo-me a relatoria do feito.

Preliminarmente, determinei ao titular da Secretaria de Gestão de Pessoas que certificasse sobre a ciência da requerente acerca do indeferimento do seu pleito, em 12.02.2014, pela Presidência deste Tribunal. A diligência foi respondida com documentação juntada às fls. 39 a 41.

É o relatório.

## VOTO

Os requisitos de admissibilidade estão presentes, razão pela qual conheço do presente Recurso Administrativo.

Ao fazer seu requerimento inicial a servidora formulou dois pedidos sucessivos, quais sejam: a) a aplicação da Nota Técnica 001/2013-SGP/SCI/AE no cálculo da absorção da parcela de Vantagem Individual Absorvível, por ela recebida; b) e o pagamento dos valores retroativos gerados pela absorção equivocada no período de 02/2009 a 04/2015.

A decisão ora refutada fundamentou-se na intempestividade do pedido para indeferir a propositura da requerente.

Desta forma, sobressai como prejudicial da análise do mérito a questão da tempestividade, a qual deverá ser analisada prioritariamente.

### PREJUDICIAL DE MÉRITO – Intempestividade do Pedido de Reconsideração.

O requerimento da servidora foi considerado, pelo Presidente do TJPA, como pedido de reconsideração, eis que anteriormente a requerente já havia feito requerimento nos mesmos moldes, o qual fora indeferido (PA-PRO-2014/00072).

A decisão prolatada no primeiro requerimento (PA-PRO-2014/00072), pela Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, foi comunicada à requerente



através do ofício 181/2014-DAP, de 12.02.2014, enviado para seu email institucional na mesma data.

O pedido de reconsideração foi julgado intempestivo, posto que só proposto em 28.04.2015, ou seja, 14 meses após a comunicação por email.

Ao julgar intempestivo o segundo pedido, o Presidente do TJPA fundamentou sua decisão nas disposições dos Normativos editados pela Secretaria de Informática do Judiciário Paraense, que tem suas eficácias garantidas através da Portaria nº 1107/2014-GP.

Desta decisão a servidora recorreu arguindo, em suma, nulidade da comunicação da decisão de indeferimento de seu pleito anterior, por não terem sido preenchidos os requisitos do art. 26 da Lei nº 9.784/99, pois não teria sido encaminhada pela unidade administrativa responsável pela intimação e não estava comprovada sua efetiva ciência.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999 que, embora seja norma federal, na ausência de legislação estadual, é o diploma aplicado às questões administrativas. Em seu art. 26, a Lei nº 9.784/1999 estabelece:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

(...)

No que se refere a comunicação administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Pará consigno que a Portaria 1107/2014-GP estabelecem em seus anexos que o Correio Eletrônico veicula a comunicação administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Pará sobre produtos, serviços e processos (item 8.1.4), e que toda mensagem encaminhada via correio eletrônico constitui-se no ato administrativo de comunicação eletrônica (item 8.1.9), além de fixar como responsabilidade do usuário do Correio Eletrônico efetuar manutenção em sua caixa postal e fazer backup de suas mensagens (item 9.2.1), no entanto, não estabelece nenhuma obrigatoriedade de efetivo conhecimento pelo usuário do conteúdo recebido em sua caixa postal, ou, tampouco, sinaliza de forma inequívoca o recebimento de mensagens.

Assim, não havendo no Judiciário Paraense a obrigatoriedade legal, ou a prática habitual, da utilização de mecanismos que informem inequivocamente o acesso e conhecimento do conteúdo da caixa postal do servidor, impossível se auferir, sem dúvidas, a ciência do interessado que foi intimado de decisões administrativas por meio de correio eletrônico.

Especificamente por conta dessa indefinição, determinei a certificação nos autos acerca da tempestividade da intimação da requerente sobre a decisão em seu primeiro pedido. A certidão não foi lavrada, sendo tão somente juntado aos autos documentos comprobatórios de envio de intimação por email.

No artigo 26, da Lei nº 9.784/1999, em seu § 5º, está dito que as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.



Sendo assim, considerando que não se verifica in casu a possibilidade de auferir inequivocamente a ciência da servidora acerca do indeferimento de seu primeiro pleito, descumprindo, dessa forma, previsão legal para sua validação, declaro nula a intimação feita à servidora requerente sobre o indeferimento de seu pleito anterior, formulado através do documento PA-PRO-2014/00072 e, por conseguinte, julgo tempestivo o pedido de reconsideração formulado em 28.04.2015, através do documento PA-MEM-2015/08934.

### MÉRITO

Vencida a prejudicial, passo à análise do mérito recursal, aplicando o efeito translativo dos recursos. Ressalto que a decisão recorrida, embora tenha sido fundamentada na intempestividade do pedido de reconsideração, já teceu considerações sobre o mérito recursal, fortalecendo a desnecessidade de retorno ao Desembargador Presidente para apreciação do pedido.

Como já dito, a recorrente, entendendo que o cálculo da absorção da parcela de sua remuneração denominada Vantagem Individual Absorvível (VIA), vem sendo feita de forma equivocada, formula pedido sucessivo em duas partes:

- 1) que seja imediatamente aplicada a fórmula estabelecida na Norma Técnica 001/2013-SGP/SCI/AE, no cálculo da absorção da parcela de VIA recebida;
- 2) que sejam pagos os valores retroativos resultantes da absorção equivocada no período de 02/2009 a 04/2015 (fls. 03 e 04).

Em relação ao primeiro pedido, a recorrente argumenta que quando da revisão anual da categoria não foi apartado do percentual do reajuste anual a inflação acumulada do período, resultando em absorção da VIA em parâmetros maiores do que efetivamente deveria ocorrer, implicando em perda salarial, vedada por lei. Destaca que para solução das celeumas decorrentes das absorções indevidas, foi editada a Nota Técnica 001/2013-SGP/SCI/AE, que estabeleceu os termos sobre os quais deveria ser calculada a absorção, mas que não estaria sendo aplicada no seu caso, visto que, se o erro ocorreu desde a origem, com o implemento do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do TJPA; se não houve alteração na sua remuneração é porque não estaria sendo feita a correta aplicação dos termos da Nota Técnica.

Em contraponto, a Presidência do TJPA, ao decidir, afirma que desde sua aprovação a Nota Técnica nº 001/2013-SGP/SCI/AE vem sendo aplicada a todos os servidores indistintamente.

Diante de duas afirmações contraditórias, surge o problema da ausência de comprovação de ambas as partes.

Ao formular seu requerimento a recorrente deixou de juntar qualquer comprovação de suas alegações que demonstrasse, ao menos na forma de indícios, a inaplicabilidade dos termos da Nota Técnica nº 001/2013-SGP/SCI/AE ao cálculo da absorção da VIA na sua remuneração. Não há uma planilha, cópias de contracheques, ou sequer uma conta aritmética que demonstre o desacerto entre o disposto na Nota Técnica e a forma atual de absorção da VIA na remuneração da recorrente e justifique a insurgência da servidora; nem mesmo pedido de diligências nesse sentido.



Novamente recorro à Lei nº 9.784/1999, que dispõe sobre o Processo Administrativo, e constato, em seu art. 36, o ônus probante da recorrente quanto às suas alegações.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Por outro lado, a decisão da Presidência do TJPA é ato administrativo que tem como um de seus atributos a Presunção de Legitimidade.

Sobre o tema, nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, dizendo que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Na ausência de comprovações mínimas quanto a esse primeiro pedido, tomo como verdadeira a afirmação da Presidência do TJPA de que, desde sua edição, vem sendo aplicados os termos da Nota Técnica, indistintamente a todos os servidores, neles incluindo a recorrente, inviabilizando, desta forma, o atendimento desta parte do recurso.

Quanto ao pedido de pagamento dos valores retroativos resultantes da absorção equivocada no período de fevereiro/2009 a abril/2015, também o considero inviável, por dois motivos.

O primeiro motivo é que a Nota Técnica foi aprovada pela Presidência do Tribunal de Justiça, passando a ter efetividade, em 06.06.2013 (fls. 21 e v). Portanto, quanto ao pedido de pagamento de valores retroativos de junho/2013 a abril/2015, deve ser negado pelos mesmos fundamentos da negativa quanto à aplicação da Nota Técnica nos cálculos atuais da absorção, qual seja, a prevalência da afirmação da Administração de que vem aplicando a Nota Técnica nº 001/2013-SGP/SCI/AE indistintamente a todos os servidores.

O segundo motivo, que embasa a negativa de pagamento de valores retroativos anteriores à edição da Nota Técnica (de fevereiro/2009 a maio/2013), é por contrariar o disposto na Lei 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, XIII:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Um dos fundamentos da decisão da Exma. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, que indeferiu o primeiro pedido da ora recorrente, e que foi adotada de forma remissiva na decisão ora guerreada, dizia respeito à vedação da aplicação retroativa da Norma Técnica, conforme estabelecido no excerto legal retro citado.

A recorrente contrapôs-se argumentando que não se trata de nova interpretação da norma administrativa, somente a parametrização correta da forma de absorção da VIA.

A Vantagem Individual, questionada pela recorrente, teve sua origem na Lei



6969/2007 (PCCR), para garantir ao servidor que há mais de cinco anos percebesse vantagem ou parcela pecuniária em desacordo com a lei, não sofresse redução de seus vencimentos, sendo esses valores convertidos em vantagem individual, que seria absorvida em aumentos futuros.

Art. 46. O servidor não terá reduzida a remuneração de seu cargo efetivo, salvo na hipótese de estar percebendo vantagem ou parcela pecuniária em desacordo com a Lei há menos de cinco anos.

Parágrafo único. No caso de percepção de vantagem ou parcela pecuniária em desacordo com a Lei há mais de cinco anos, esta continuará integrado a remuneração do servidor como vantagem individual a ser absorvida em aumentos futuros.

A Nota Técnica nº 001/2013-SGP/SCI/AE veio solucionar celeuma quanto a interpretação da expressão aumentos futuros, encontrada no artigo retro citado. Até sua edição, considerava-se como aumentos futuros, para efeitos de absorção da Vantagem Individual, todo percentual concedido a título de reajuste aos servidores. Após sua vigência, definiu-se que a absorção levaria em conta os ganhos reais, acima dos índices oficiais de reajuste.

Entendo que há sim nova interpretação da norma administrativa.

Se a partir da legislação, que instituiu a VIA e normatizou sua absorção, havia um entendimento quanto à forma de absorção, e com o advento da Nota Técnica mudou-se esse entendimento, houve, além da dissolução da celeuma, a adoção de novo modelo para o cálculo de absorção.

A recorrente quer fazer parecer que, por não estar registrada através de um ato normativo a maneira anterior de absorção da VIA, com base em todo reajuste financeiro na remuneração dos servidores, não seria interpretação da norma. No entanto, o art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, não faz essa exigência.

Não está errada a recorrente em afirmar que a Nota Técnica parametrizou a absorção da VIA. Esta era sua função. Contudo, ao definir o parâmetro para a absorção, ela estabeleceu nova interpretação, novo entendimento do que estava estabelecido na norma jurídico-administrativa. A conclusão da Nota Técnica poderia ter sido diferente e, neste caso, a parametrização talvez viesse convalidar o entendimento anterior da forma de absorção da VIA; ainda assim haveria a parametrização, sem nova interpretação.

A própria recorrente em suas razões, tanto no pedido inicial quanto na reconsideração, diz que o Tribunal vinha calculando a absorção da VIA de forma diversa, fazendo distinção entre os parâmetros a serem utilizados, que devem ser aumentos futuros e não reajuste, como acontecia antes da Nota Técnica.

Estas são as razões pelas quais, também neste ponto do recurso, entendo não assistir razão à recorrente.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto por Patrícia do Socorro Campos Casseb, e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para reconhecer a tempestividade de seu Pedido de Reconsideração, mantendo, no entanto, o IMPROVIMENTO quanto ao mérito de seu pedido.

Belém/PA, 26 de outubro de 2016.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**  
Desembargadora Relatora



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160436947424 N° 166840**



00012651720168140000



20160436947424

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **SECRETARIA JUDICIÁRIA - TJE-PA**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3027**